



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autoria Federal criado pela Lei Nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 02

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 002/2021 – COREN-CE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 047/2021

OBJETO: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços contínuos de Analista **de Sistemas Suporte e O&M (Negócios) I**, sob o regime de execução indireta de mão de obra com dedicação exclusiva para sede do COREN-CE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

SOLICITANTE: Empresa FATTO Consultoria e Sistemas.

Em 07/04/21 às 10h25min, a empresa FATTO Consultoria e Sistemas, solicitando esclarecimentos nos seguintes termos via e-mail:

Prezados,

Solicitamos a gentileza do esclarecimento quanto aos seguintes pontos.

O item 8.9.6. do edital cita: "Declaração de que instalará escritório na cidade de Fortaleza-CE, ou em um raio máximo de até 40 km da cidade de Fortaleza-CE (...)".

Porém o item 4.2.1 do Termo de Referência informa que os serviços serão executados na sede do COREN-CE.

Questionamento 1: Qual a necessidade da exigência da instalação de escritório em Fortaleza, considerando que a execução do serviço será integralmente nas dependências da contratante? E qual o fundamento legal para o item 8.9.6 do edital?

Questionamento 2: Qual o fundamento legal para a exigência no TR de se adotar a convenção coletiva CE000094/2020 e não outra, por exemplo a CE000881/2020? Ambas são do Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de dados, Serviços de Informática e Similares do Estado do Ceará, porém a primeira é com o sindicato das empresas de limpeza e a segunda com o sindicato das empresas de informática. O piso salarial da primeira convenção é muito mais alto que o da segunda, o que eleva o custo dessa contratação para o COREN-CE.

Questionamento 3: O item 2.1 do edital cita "valor global médio de R\$162.445,12", embora contenha o termo "médio", deve-se entender que este é o valor máximo admitido para a contratação? Se não for, qual o valor estimado?

Questionamento 4: Podem disponibilizar a planilha de custos usada para a estimativa da contratação no formato do modelo do anexo II, de preferência em formato XLS?

Questionamento 1: Qual a necessidade da exigência da instalação de escritório em Fortaleza, considerando que a execução do serviço será integralmente nas dependências da contratante? E qual o fundamento legal para o item 8.9.6 do edital?

Resposta: A necessidade se dá por previsão normativa da IN SLTI/MPDG nº 05/2017 em seu anexo VII-A!

Questionamento 2: Qual o fundamento legal para a exigência no TR de se adotar a convenção coletiva CE000094/2020 e não outra, por exemplo a CE000881/2020? Ambas são do Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de dados, Serviços de Informática e Similares do Estado do Ceará, porém a primeira é com o sindicato das empresas de limpeza e a segunda com o sindicato das empresas de informática. O piso salarial da primeira convenção é muito mais alto que o da segunda, o que eleva o custo dessa contratação para o COREN-CE.

Resposta: A convenção coletiva de trabalho indicada no Termo de Referência se faz imperioso, para que haja aos licitantes paridade inicial de preço, dando alicerce a elaboração de suas propostas, em respeito ao princípio da isonomia disposto no art. 3º da lei 8.666/93. Ademais, tratando-se de convenção mais específica para o posto de trabalho pretendido, tendo em vista, que a atividade a ser desenvolvida precisa ter um grande rigor específico de qualificação, para suprir as necessidades desta Autarquia, no desenvolvimento de sistemas (CBO 212405), e não apenas na operacionalização do mesmo (CBO 212410). Por fim, o Art. 3º da lei 8.666/93 versa que a licitação se destina a garantir, dentre outras coisas, "a seleção da proposta mais **vantajosa** para a administração", pois bem, não se pode confundir proposta mais vantajosa com proposta mais barata, destarte que, o menor preço por si só não corresponde necessariamente a maior vantagem ao interesse público, tendo em vista ser necessária não apenas uma análise imediata, mas sim de forma a visualizar os resultados da contratação a longo prazo, para garantir a efetiva finalidade da



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autarquia Federal criado pela Lei Nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

contratação. Tal indicação, encontra respaldo legal na Constituição Federal de 1988, Lei nº 8.666/93, Decreto Lei nº 5.452/43 e suas alterações, IN 5/2017-MPOG e, jurisprudências do TST e TCU.

Questionamento 3: O item 2.1 do edital cita "valor global médio de R\$162.445,12", embora contenha o termo "médio", deve-se entender que este é o valor máximo admitido para a contratação? Se não for, qual o valor estimado?

Resposta: Deve-se entender o item 2.1 do edital hermeneuticamente como o valor médio global da cotação prévia, assim como, o valor máximo admitido para apresentação de propostas. Conforme estabelecem os Itens 2.1 do Edital e, item 3. Do Termo de Referência, a estiva de preço descrita no instrumento convocatório, refere-se ao valor global do contrato. De acordo com o item 14.1 do Termo de Referência o prazo contratual é de 12 (doze) meses. Portanto, o preço referencial estabelecido na cláusula editalícia supramencionada, refere-se ao valor global do contato, ou seja, a soma do valor total de 12 (doze) meses de contrato.

Questionamento 4: Podem disponibilizar a planilha de custos usada para a estimativa da contratação no formato do modelo do anexo II, de preferência em formato XLS?

Resposta: A CPL do COREN-CE está à disposição para viabilizar vistas e cópias dos autos do Processo Administrativo nº 047/2021, em respeito ao inciso XXXIII do artigo 5º da Carta Magna de 1988, mediante requerimento enviado ao endereço de e-mail cpl.coren@gmail.com, nos moldes do artigo 10 da Lei 12.527/2011.

Assim, o Pregoeiro presta o esclarecimento requerido pela solicitante.

Fortaleza, 09 de abril de 2021.

Ramon da Franca Alencar
Pregoeiro COREN-CE